

SESSÃO ORDINÁRIA 9237

27 de setembro de 2024 às 10h

Processos

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-79.2024.6.11.0056 – Em Mesa.....	1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-69.2024.6.11.0056 – Em mesa.....	3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-78.2024.6.11.0043 – Em mesa.....	5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-29.2024.6.11.0039 – Em mesa.....	7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-76.2024.6.11.0019 – Em mesa.....	8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600246-47.2024.6.11.0015 – Em mesa.....	9
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600062-12.2024.6.11.0009 – Em mesa.....	10
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600114-32.2024.6.11.0001 – Em mesa.....	11
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600187-35.2024.6.11.0023 – Em Mesa.....	12
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600090-63.2024.6.11.0046 – Em Mesa.....	13
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600256-73.2024.6.11.0021 – Em Mesa.....	14
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
AGRAVO no RECURSO Nº 0600230-66.2024.6.11.0024 – Em Mesa.....	15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-42.2024.6.11.0006 – Em Mesa.....	17
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600199-76.2024.6.11.0014 – Em Mesa.....	18
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-45.2024.6.11.0050 – Em Mesa.....	19
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-98.2024.6.11.0017 – Em Mesa.....	21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-68.2024.6.11.0039 – Em Mesa.....	22
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600175-51.2024.6.11.0013 – Em Mesa	24
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-44.2024.6.11.0019 – Em Mesa	25
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-64.2024.6.11.0006 – Em Mesa	27
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-69.2024.6.11.0006 – Em Mesa	28
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-98.2024.6.11.0006 – Em Mesa	29
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
AGRAVO no MSCiv Nº 0600264-16.2024.6.11.0000 – Em Mesa	30
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600264-16.2024.6.11.0000 – Em Mesa	33
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-05.2024.6.11.0028 – Em Mesa	34
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600091-06.2024.6.11.0060 – Em Mesa	36
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600158-31.2024.6.11.0040 – Em Mesa	38
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Presidindo: Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MAURO RUI HEISLER

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099-O

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - BRASNORTE

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6º Vogal - Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

Impedimento: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18707035) interposto por Mauro Rui Heisler contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18707029), que acolheu a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Vamos Juntos Seguir em Frente" (MDB, PSB, PSD, PRD, UNIÃO) e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura visando concorrer ao cargo de Vereador daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, considerando que o recorrente foi condenado em ação de improbidade administrativa, nos autos de nº 0000202-34.2013.8.11.0100, com trânsito em julgado ainda pendente, mas já decidido por órgão colegiado.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, não houve enriquecimento ilícito, o que seria essencial para configurar a inelegibilidade, citando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reconhece a ausência de provas de enriquecimento ilícito.

Menciona que a Lei de Improbidade Administrativa foi alterada pela Lei nº 14.230/2021, tornando mais restritivas as condições para a inelegibilidade.

Sustenta que a Justiça Eleitoral não pode reinterpretar decisões de outros tribunais sobre questões de mérito, como a existência ou não de dolo, citando a Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, com o consequente deferimento do registro de candidatura do Impugnado.

Ao ID 18707038, o juízo de primeira instância manteve a sentença e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18714912).

É o relatório.



Presidindo: Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SEBASTIAO ROBERTO MARCELLO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE BRASNORTE/MT PSB

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

Impedimento: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18706815), interposto por SEBASTIÃO ROBERTO MARCELLO, em face de sentença ID 18706810 que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Brasnorte/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que *"o ato que gera a inelegibilidade indicada na alínea 'I' é aquele que causa – concomitantemente – lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito"* e que no caso não houve enriquecimento ilícito.

Afirma que a sentença, de forma equivocada, *"reconheceu o enriquecimento ilícito de terceiro, especificamente atribuído à empresa Águia Norte Transportes Coletivos Ltda., e utilizou tal premissa como fundamento para indeferir o registro de candidatura do Recorrente"*.

Argumenta, ainda, que *"não cabe à Justiça Eleitoral antecipar juízos sobre a existência de enriquecimento ilícito que ainda está sendo objeto de discussão judicial"*.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 18706819, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18714468).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR – INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: BRENDY BRAGA PANTOJA

ADVOGADO: ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - OAB/SP188342

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

INTERESSADO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SORRISO- MT

RECORRIDO: LEANDRO CARLOS DAMIANI

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “UM FUTURO PARA TODOS”

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, que não há nulidade a ser reconhecida e, no mérito, pelo provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18718193), interposto por BRENDY BRAGA PANTOJA, em face de sentença ID 18718170, integrada pela decisão ID 18718188, que julgou procedente Ação de Impugnação manejada por Leandro Carlos Daminani e Coligação “Um futuro para todos” e, por consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Sorriso/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em sede preliminar, a nulidade da sentença em razão do cerceamento de sua defesa e inobservância do devido processo legal, sob os seguintes fundamentos: ausência de intimação para apresentar alegações finais; ausência de oportunidade para se manifestar sobre teses e documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral e inobservância de regular instrução

processual.

No mérito, afirma que tomou todas as providências necessárias para se desincompatibilizar dos cargos públicos que ocupava, dentro do prazo legal, e que, ao contrário do que afirma o recorrido, não continuou a exercer qualquer cargo ou atribuição dos cargos anteriormente ocupados.

Destaca que é comunicador, radialista e que apenas noticiou à população local a entrega de títulos aos moradores do Bairro Santa Maria e que informou sobre a possibilidade de o interessado buscar o Cartório de Registro de Imóveis.

Requer seja anulada a sentença, com o retorno ao primeiro grau para instrução e, de forma alternativa, a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Em contrarrazões (ID 18718200), os impugnantes defendem a inexistência de cerceamento de direito de defesa e, com relação ao mérito, afiançam que não houve a desincompatibilização de fato do candidato, pugnando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso, de forma a garantir a paridade das condições de disputa e a preservação da moralidade e lisura das eleições (ID 18718202).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID 18724000).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PLÍNIO PERIOLO PADILHA JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO SOUZA LARRANHAGA CARRARA - OAB/MT31364-O

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL - CUIABA

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PLÍNIO PERIOLO PADILHA JUNIOR em face de sentença do Juízo da 39ª ZE, por meio da qual se indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Cuiabá/MT, pelo Partido SOLIDARIEDADE, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", número 2 da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio.

O Recorrente alega, em síntese, que o prazo de sua inelegibilidade cessou, visto que entre a sentença de condenação e o respectivo trânsito em julgado seus direitos políticos encontravam-se suspensos, de modo que a inelegibilidade por oito anos soma-se imediatamente ao cumprimento daquele tempo, independentemente dos períodos prévio e concomitante ao cumprimento da pena pela qual foi condenado.

Aduz, ainda, que a pretensão punitiva estatal restou extinta e que o prazo de inelegibilidade estabelecido na LC nº 64/90 (oito anos) fere preceitos constitucionais atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade, razões pelas quais requer o provimento do recurso para o deferimento do registro de candidatura (ID 18718649).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral perante a 39ª ZE manifestou-se pelo não provimento do apelo (ID 18718653).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral arguiu, inicialmente, preliminar de possível intempestividade do recurso, contudo fez a ressalva de que o Recorrente pode ter sido induzido a erro pelo prazo assinalado na intimação da sentença, pela serventia eleitoral. No mérito, opinou pelo seu desprovimento (ID 18724457).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR –
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROMULLO ROGER DIAS DA SILVA

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - TANGARA DA SERRA - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: intempestividade do recurso. Não conhecimento

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROMULLO ROGER DIAS DA SILVA em face de sentença do Juízo da 19ª ZE, por meio da qual se indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Tangará da Serra/MT, pelo Partido PODEMOS (PODE), ante a ausência de filiação partidária no prazo mínimo de seis meses antes da realização do pleito.

O Recorrente alega que se encontra regularmente filiado ao PODEMOS em tempo hábil para se candidatar, cuja inscrição teria sido realizada de boa-fé, bem como atribui a falha pelo não lançamento do nome no sistema *Filiaweb* à referida agremiação.

Afirma, ainda, que há precedentes na jurisprudência que amparam situações semelhantes. Requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja deferida a tutela relativa à comprovação da filiação, com o consequente deferimento da candidatura (ID 18721130).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo, ao argumento de sua intempestividade. No mérito, pugnou pelo seu não provimento (ID 18721138).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer no mesmo sentido, pelo não conhecimento do recurso diante de sua intempestividade (ID 18724460).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: DOMINGOS FERNANDES GOES

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669-O

ADVOGADA: SILMARA LIMA OLIVEIRA - OAB/MT27596-O

ADVOGADA: IZADORA BARROS SOUSA - OAB/MT28424-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - SAO FELIX DO ARAGUAIA - MT

EMBARGADA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo acolhimento dos embargos de declaração para deferir o registro

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18700091), interposto por DOMINGOS FERNANDES GOES em face do Acórdão nº 30909 (ID 18697625) que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador no município de São Félix do Araguaia/MT nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18709751).

Por meio da petição ID 18715807 o Embargante apresenta fato superveniente, trazendo aos autos decisão liminar proferida no bojo da Revisão Criminal nº 1025751-52.2024.8.11.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determina a suspensão dos efeitos secundários da condenação lançada em seu desfavor na Ação Penal nº 2418-23.2013.811.0017.

Oportunizada nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, esta retifica o parecer e pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de deferir o registro de candidatura do embargante (ID 18725050).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

EMBARGADO: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MUNICIPAL - BARRA DO GARÇAS-MT

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18681884), interposto por ROBERTO ANGELO DE FARIAS em face do Acórdão nº 30805 (ID 18680282) que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente a Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB de Barra do Garças/MT, e condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão, e requer a aplicação dos efeitos infringentes para que seja julgada improcedente a representação em razão da ilicitude da prova.

Em contrarrazões, o embargado pleiteia a rejeição dos aclaratórios (ID 18683569).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18685373).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18686077), interposto por PL – PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ em face do Acórdão nº 30846 (ID 18683714) que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência interposta em face de José Eduardo Botelho.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão, e requer a aplicação dos efeitos infringentes para que seja julgada procedente a representação e imposta a multa ao embargado por propaganda negativa antecipada.

Em contrarrazões, o embargado pleiteia que “*não conheça dos embargos de declaração e, se conhecido, não dê provimento mantendo incólume o acórdão embargado*” (ID 18691128).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18692908).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: OZEIAS RODRIGUES MAIA

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

INTERESSADO: PAULINHO BORTOLINI

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

INTERESSADO: RAFAEL RODRIGO DE LIMA

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA SANTA HELENA - MT

ADVOGADO: JOAO GUEDES CARRARA - OAB/MT14865-O

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA ALVES - OAB/MT32967/B-B

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB/MT29796-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18691436), interposto por OZEIAS RODRIGUES MAIA em face do Acórdão nº 30867 (ID 18691412) que deu parcial provimento ao recurso para afastar o julgamento sem apreciação do mérito e condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Aponta o embargante a existência de erro e omissão no acórdão, e requer a aplicação dos efeitos infringentes para que seja excluída a multa imposta.

Em contrarrazões, o embargado pleiteia a rejeição dos aclaratórios (ID 18698713).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18703403).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL DE RONDONÓPOLIS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

EMBARGADO: GIORGIO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: JEAN CLAUDIO SOUZA DA CONCEICAO - OAB/MT28600-O

EMBARGADO: RAFAELL MILAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN CLAUDIO SOUZA DA CONCEICAO - OAB/MT28600-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18701648), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT em face do Acórdão nº 30901 (ID 18693808) que negou provimento ao recurso do embargante e manteve sentença que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão e requer a aplicação dos efeitos infringentes para que seja julgada procedente a representação para o fim de condenar os embargados ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 18708749).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18709755).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUIZ SACOMORI

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197/O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18717501), interposto por LUAN LUIZ SACOMORI em face do Acórdão nº 30955 (ID 18714950) que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador no município de Lucas do Rio Verde/MT nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão, junta novos documentos e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18725051).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: ISMAEL MOREIRA MEIRELES

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL – PARANAITA-MT

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se, por consequência, o indeferimento do registro de candidatura do agravante.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18720781) interposto por Ismael Moreira Meireles contra a decisão monocrática deste Relator (ID 18717657) que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, indeferindo, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura do agravante, para concorrer ao cargo de Vereador no município de Paranaíta/MT, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau (ID 18706397) fundamentou-se na ausência da condição de elegibilidade exigida no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal (*pleno exercício dos direitos políticos*), diante da condenação criminal com trânsito em julgado, que resulta na suspensão dos direitos políticos do agravante, enquanto perdurar os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inc. III da CF.

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida porque, em apertada síntese (i) a condenação criminal transitada em julgado do agravante acarretou automaticamente a suspensão de seus direitos políticos, independentemente da natureza do crime (se de menor potencial ofensivo ou não); (ii) essa suspensão se enquadra na hipótese do art. 15, inc. III da CF e impossibilita o cumprimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal, que exige o pleno exercício dos direitos políticos, não se confundindo com as causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/90.

O agravante sustenta, em suma, que sua condenação não implica automaticamente a suspensão de seus direitos políticos, conforme o art. 92 do Código Penal, visto que a sentença penal não fez tal determinação expressa.

Alega que os crimes de menor potencial ofensivo, como os que cometeu, não são suficientes para gerar inelegibilidade ou a suspensão dos direitos políticos, conforme o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, porque a pena máxima não ultrapassa dois anos.

Questiona a decisão que o considerou inelegível pela ausência de quitação eleitoral, argumentando que essa ausência decorre da anotação indevida da suspensão dos seus direitos políticos.

Cita precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais que reforçam a interpretação restritiva das inelegibilidades e a não aplicação da suspensão automática de direitos políticos para crimes de menor potencial ofensivo.

Por estas razões, requer a reconsideração ou o julgamento pelo órgão colegiado, para conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em sede de contrarrazões (ID 18725636), a douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a sua manifestação anterior e pugna pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se, por consequência, o indeferimento do registro.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL – CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES - JORNAL OESTE

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18722660), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT em face de sentença ID 18722656 que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de liminar em face de Chuenlay da Silva Marques e Portal de Notícias Jornal Oeste.

A representação tem por objeto publicação de matéria no site Jornal Oeste (www.jornaloeste.com.br), de propriedade do jornalista Chuenlay da Silva Marques, sobre o candidato a prefeito do partido recorrente, Francis Maris Cruz.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese que: a matéria impugnada extrapola a liberdade de expressão e de informação; que a publicação está acompanhada de uma charge depreciativa evidenciando a propaganda eleitoral antecipada negativa em relação ao seu pré-candidato à época.

Sustenta que pela análise do "conjunto da obra" a matéria publicada revela *"nítido propósito de induzir o eleitor a "não votar" no então pré-candidato Francis Maris Cruz"*.

Aduz, ainda, que a publicação veiculou conteúdo inverídico e afirma que *"o referido órgão de imprensa não tem nenhum compromisso com a imparcialidade e a lisura nas eleições"*.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar os recorridos pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem como pela propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas na internet.

Por meio da decisão ID 18722661, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 18722664).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18726894).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR – INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ADRIANO JOSE OLIMPIO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - JACIARA - MT - MUNICIPAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18725022) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de sentença (ID 18725017) proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Adriano Jose Olimpio dos Santos para concorrer ao cargo de vereador do município de Jaciara/MT nas Eleições 2024.

O deferimento do registro de candidatura fundamenta-se na existência de prova apta a comprovar o vínculo do recorrente ao Partido Novo pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito.

Em razões recursais, sustenta o recorrente que o candidato encontra-se oficialmente filiado a outro partido (Podemos) e que as provas produzidas são unilaterais e, portanto, inservíveis para a comprovação do vínculo partidário. Requer, ao fim, a procedência do apelo para indeferir o pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões ID 18725027, o recorrido pugna pelo desprovimento do presente recurso para manter o deferimento do seu registro de candidatura.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo provimento do recurso (ID 18727619).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: J. A. C. PALANDI CONSULTORIA ESTATISTICA

ADVOGADA: NATALIA PEREIRA LEVANDOWSKI - OAB/PR80990

INTERESSADO: IEDA SANTOS DE CASTRO 55005101187

INTERESSADO: V. DOMINGUES DA SILVA PUBLICIDADE

ADVOGADA: FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA DA RESSURREICAO - OAB/PR53585-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "NOVA BANDEIRANTES NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADA: DANIELA TONZAR PARRA - OAB/SP481229

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: ausência de dialeticidade recursal (Recorrido)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por J A C PALANDI CONSULTORIA ESTATISTICA (ID 18718898), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor pela COLIGAÇÃO NOVA BANDEIRANTES NO CAMINHO CERTO (ID 18718892).

Narra a exordial (ID 18718834), em síntese, que fora registrada pesquisa eleitoral em 14 de julho de 2024, sob o número MT-01612/2024, pela empresa J A C PALANDI CONSULTORIA ESTATISTICA.

A parte representante alega que a empresa não apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, não indicou a origem dos recursos utilizados para a realização da pesquisa, não observou a ordem alfabética dos candidatos na entrevista, deixou de informar os bairros abrangidos pela pesquisa eleitoral, utilizou de forma equivocada o plano amostral e não complementou o registro da pesquisa dentro do prazo legal, com os dados relativos aos bairros abrangidos e os dados dos eleitores pesquisados.

Em suas razões recursais (ID 18718898), o recorrente alega que a r. sentença merece ser reformada para afastar a aplicação de multa por supostas irregularidades no registro da pesquisa eleitoral, sob o argumento de que as falhas noticiadas foram frutos de imperícia no funcionamento do sistema PesqEle, argumentando que o sistema não emite qualquer alerta ou proibição de registro na ausência do

Demonstrativo do Resultado do Exercício e que o sistema não salva a alteração dos dados se essa for feita em caracteres simples, somente salvando a alteração se for através de um documento em formato PDF. Aduz ainda que os erros foram frutos de uma imperícia do funcionamento do sistema PesqEle e não de uma tentativa de fraude.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença objurgada para afastar a aplicação de multa do artigo 17 da Resolução nº 23.600/2019 e artigo 33, §3º da Lei nº 9.504/1997.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18718907) pleiteando o desprovimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau, sob o argumento de que a empresa recorrente deixou de cumprir obrigações que cabiam a ela, conforme preconiza as normativas de regência eleitorais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18722667) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que as alegações quanto a dificuldades no manuseio e inclusão de informações na base de dados do sistema "PesqEle", são insuficientes para o fim de afastar as graves irregularidades constatadas na pesquisa eleitoral irregular realizada pelo recorrente.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO –
INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL – ARENAPOLIS-MT

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

INTERESSADO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE ARENÁPOLIS-MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ARENÁPOLIS (ID 18724446), em face da decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral (ID 18724434), que *indeferiu* o pedido de substituição de candidatura no sistema *CandEx* em razão de sua intempestividade.

Afirma, o recorrente, que o candidato a Vereador Silvano Rodrigues de Silva Junior teve o seu registro indeferido, em sede recursal, *“julgado no dia 16.09.2024, com disponibilização do acórdão no dia seguinte (17.09.2024), já fora do prazo para substituição como preconiza o art. 72, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019”*.

Aduz, ainda, que o candidato substituto Juracy Marques dos Santos foi regularmente escolhido pela Comissão Executiva do partido, mediante poderes delegados pela Convenção, devendo ser permitida a sua participação no pleito ainda que fora do prazo estabelecido.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferida a substituição do registro de candidatura em exame. Juntou novos documentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18725929).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VICE-PREFEITO - DEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABÁ"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: PMB -PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MUNICIPAL - CUIABA

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - CUIABA - MT

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

INTERESSADO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - CUIABA

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL - CUIABA

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - CUIABA

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “RESGATANDO CUIABÁ” (ID 18725339), em face da sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral (ID 18725334), que julgou *improcedente* a impugnação ajuizada em desfavor de HÉLIO MARCELO PESENTI SANDRIN, ora recorrido, e *deferiu* o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Cuiabá, nas eleições de 2024, autorizando a formação da chapa majoritária.

Aduz, o recorrente, que o impugnado incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea ‘i’, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que não logrou comprovar a tempestiva “*desincompatibilização do candidato no exercício de suas funções como presidente da Sociedade Beneficente Santa Helena, que possui contrato com a Administração Pública Municipal*”.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja indeferido o registro de candidatura em exame.

Nas contrarrazões recursais de ID 18725343, o recorrido requer a manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18726896).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18719594), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO BUGRES/MT em face do Acórdão nº 30956 (ID 1875355) que não conheceu do recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Federação PSDB/Cidadania para participar das Eleições 2024 no município de Barra do Bugres/MT.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18725051).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO

RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO POLUCENA

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do apelo, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o correto processamento do feito, com a intimação do Partido Liberal - PL para apresentar esclarecimentos nos autos, em especial o documento que subsidiou o novo lançamento da filiação do recorrente.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Fernando Antônio Polucena, em face da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (ID 18721149), que *indeferiu* a petição inicial que objetivava o reconhecimento da filiação no Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB para que pudesse viabilizar o seu registro de candidatura nas eleições 2024.

Em suas razões recursais (ID 18720298), o recorrente sustenta “*que apresentou sua candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), após realizar todos os trâmites necessários para sua filiação ao partido. No entanto, no prazo final para registro de candidaturas, o Partido Liberal (PL) realizou uma renovação automática de filiação, sem o consentimento do recorrente, resultando em sua desfiliação automática do MDB e a manutenção de sua filiação no PL*”.

Afirma que a situação somente foi descoberta durante a instrução do seu processo de registro de candidatura nº 0600274-03.2024.6.11.0019, levando-o ao indeferimento por erro sistêmico, causado pelo PL sem o seu consentimento.

Ao final, pugna pela reforma da decisão de 1º grau “*que indeferiu o registro de candidatura, reconhecendo a regularidade da filiação partidária do recorrente e deferindo seu registro de candidatura para o cargo de vereador nas eleições de 2024*”.

Em suas contrarrazões recursais (ID 18721163), o órgão ministerial que oficia perante àquele Juízo pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18728788, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por veicular pedido juridicamente impossível.

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível

pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 27/09/2024.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

RECORRIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES - JORNAL OESTE

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18722741), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT em face de sentença ID 18722736 que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de liminar interposta pelo recorrente em face de Chuenlay da Silva Marques e Portal de Notícias Jornal Oeste.

A representação tem por objeto publicação de matéria no site Jornal Oeste (www.jornaloeste.com.br), de propriedade do jornalista Chuenlay da Silva Marques, sobre o candidato a prefeito do partido recorrente, Francis Maris Cruz (ID 18722716).

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese que: quatro das notas veiculadas no jornal foram direcionadas para atacar a imagem do seu pré-candidato, caracterizando propaganda eleitoral negativa antecipada.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar os recorridos pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem como pela propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas na internet.

Por meio da decisão ID 18722742, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 18722745).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18727008).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILMAR BRUNELI DOS REIS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - CACERES-MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18723742) interposto por GILMAR BRUNELI DOS REIS, em face de sentença (ID 18723737) proferida pelo juízo da 06ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador do município de Cáceres/MT nas Eleições 2024.

A decisão recorrida indeferiu o requerimento de registro de candidatura da recorrente sob o fundamento de estar ele inelegível em razão do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar n.º 64/90, vez que o candidato possui condenações criminais com trânsito em julgado pelos crimes previstos nos arts. 329, § 1º e 159 do Código Penal, não tendo, até o momento, transcorrido o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em razões recursais, sustenta que *“o Recorrente já tinha realizado o cumprimento integral da sua pena em 09/06/2016, quando seu então advogado requereu nos autos a extinção da punibilidade”*.

Argumenta que *“é digno de registro que somente em 17/05/2017, ou seja, longos 08 (oito) meses depois, foi que o magistrado declarou extinta a punibilidade do Recorrente, e frisa-se, nesta oportunidade ele não extinguiu a punibilidade do 3º réu (Avelino), restando claro neste caso que o magistrado poderia/deveria já ter extinguido a punibilidade do Recorrente já em 06/09/2016”*.

Conclui que foi prejudicado pela mora do Judiciário e requer a aplicação da súmula 09 do TSE para afastar a hipótese de inelegibilidade.

Requer que seja reformada a sentença, para deferir o registro de candidatura do Recorrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 18725926).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: GUILHERME MARTINS RODRIGUES - OAB/MT26446-E

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" (ID 18722777), contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada em desfavor do recorrido, SÉRGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA.

A recorrente, alega, em síntese, que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral em suas redes sociais sem comunicar previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de seus perfis, configurando, uma infração à legislação eleitoral, em especial ao disposto no art. 57-B, da Lei n. 9.504/1997 e art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Aduz, ainda, que a inicial da representação veio devidamente instruída com prints de tela das postagens, como prova, bem como a URL do Divulgacand do recorrido e a cópia impressa do RRC, o que, segundo a recorrente, demonstra a regularidade de suas alegações.

Por fim requer a reforma da sentença de primeiro grau, pleiteando pelo provimento integral do recurso, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da conduta do recorrido.

O recorrido, em suas contrarrazões ao recurso (ID 18722784), contraria o intento da recorrente, pugnando pelo não provimento do recurso, visando a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, pugna pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo da 06ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT. (ID 18726583)

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SORRISO

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

AGRAVADA: PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

INTERESSADA: MAIRA SCHELL

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

INTERESSADO: NODIMAR CORREA

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

INTERESSADO: NILSON MOLONHA DE ALENCAR

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

INTERESSADO: NERCI ADRIANO DENARDI

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SORRISO

ADVOGADO: MARCOS WANDERLEY DE LIMA - OAB/MT0024081

PARECER: pelo não conhecimento do agravo interposto

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Ausência de Impugnação Específica e Preclusão Temporal (Agravante)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Incompetência da Justiça Eleitoral (Agravante)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SORRISO (ID 18691131), em face da decisão monocrática de ID 18685536, que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, mantendo a sentença de primeiro grau que acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da ata que destituiu a Comissão Provisória.

A decisão agravada, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0600264-16.2024.6.11.0000, teve por objeto a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Sorriso/MT, objetivando a suspensão da sua destituição, realizada pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido. A impetrante alegou, em síntese, que a destituição ocorreu de forma arbitrária e ilegal, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, às vésperas da convenção partidária, impactando diretamente no processo eleitoral.

Inconformado, o recorrente interpôs Agravo Interno, sustentando, em síntese, que a destituição da Comissão Provisória Municipal teve finalidade eleitoreira, a fim de manipular as forças dentro das Eleições do Município de Sorriso e beneficiar o candidato Leandro Damiani, com apoio do Deputado Estadual "Gilberto Cattani", prejudicando a pretensão do então vice-prefeito de concorrer ao cargo de Prefeito pelo partido. Argumentou que a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de configurar "partido de gaveta", ao impedir a livre escolha de candidato a Prefeito no município de Sorriso.891011

Em decisão monocrática, este Relator negou provimento ao Recurso Eleitoral, fundamentando-se na ausência de demonstração, *prima facie*, de que a destituição da Comissão Provisória Municipal gerasse reflexos diretos e imediatos no processo eleitoral, uma vez que a nova comissão provisória já havia realizado a convenção municipal, escolhido os candidatos e obtido o deferimento do DRAP pela Justiça Eleitoral sem impugnação tempestiva.

Inconformado com a decisão monocrática, o agravante busca reverter o provimento judicial obtido, alegando em síntese que: "o ato da autoridade coatora ofende o princípio constitucional da cidadania (art. 1º, II, CF/88) e direito fundamental ao sufrágio passivo (art. 14, caput, CF/88), na medida que tal ato perpetrado inviabiliza as pretensões eleitorais dos filiados postulantes à mandatos eletivos, que hoje estão impedidos de pedir voto/apoio para o candidato que realmente desejam ao cargo de Prefeito no Município de Sorriso-MT".

Pugna ao final pelo provimento do presente recurso em face dos fundamentos ofertados neste Agravo Interno, para reformar a respeitável decisão ID nº 18685536, para a concessão da tutela antecipada vindicada, a fim de que seja suspenso o ato de destituição/dissolução da Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) na Cidade de Sorriso-MT, restabelecendo o mandato de toda a Diretoria do Partido, sob a Presidência do Sr. Cláudio Cezar Oliveira, até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Em contrarrazões, a parte agravada defende a manutenção da decisão monocrática, argumentando que o agravo interno carece de impugnação específica dos fundamentos da decisão, além de alegar preclusão temporal, uma vez que o DRAP e os registros de candidatura em Sorriso/MT foram devidamente protocolados e não sofreram impugnação tempestiva.

Sustenta, ainda, a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a questão, por se tratar de matéria interna corporis, bem como a desfiliação de um dos membros da comissão provisória anterior, o Sr. ADRIANO DENARDI, que se filiou ao partido União Brasil antes da impetração do mandado de segurança.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18726054, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo interno interposto, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que o objetivo da impetração do mandado de segurança era o restabelecimento da Comissão Provisória Municipal de Sorriso/MT para permitir a escolha dos candidatos que participariam do pleito de 2024, cujo prazo se encerrou em 15/08/2024.

É o Relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

IMPETRANTE: MAIRA SCHELL

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

IMPETRANTE: NODIMAR CORREA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

IMPETRANTE: NILSON MOLONHA DE ALENCAR

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

IMPETRANTE: NERCI ADRIANO DENARDI

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

IMPETRADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não conhecimento do agravo interno

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR – INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - CONFRESA - MT

RECORRENTE: MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18724912) interposto por Mauro Sérgio Pereira de Assis contra a sentença (ID 18724910) proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Confresa/MT, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada pelo órgão ministerial, e, por conseguinte, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Confresa, referente às Eleições Municipais de 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da rejeição das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União, decorrente de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

O TCU, no Acórdão nº 4085/2021, identificou várias irregularidades no processo de execução de um convênio firmado entre o INCRA e o município de Confresa durante a gestão de Mauro Sérgio Pereira de Assis como prefeito, incluindo a inexecução parcial de obras de recuperação de estradas vicinais e a aquisição de combustíveis em quantidade superior à necessária. Tais irregularidades resultaram em um débito de R\$ 414.554,35 aos cofres públicos.

Em suas razões recursais (ID 18724913), o recorrente alega que não houve dolo em sua conduta, elemento essencial para a configuração da inelegibilidade, conforme exige a legislação eleitoral. Sustenta, ainda, que a pretensão de ressarcimento ao erário estaria prescrita, com base no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 899), e que a decisão do Tribunal de Contas não considerou elementos excludentes de sua culpabilidade.

Nas contrarrazões (ID 18724918), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, ressaltando que as irregularidades identificadas pelo TCU configuram ato doloso de

improbidade administrativa, tornando a pretensão de ressarcimento ao erário imprescritível, com base no Tema 897 do STF. O MPE destaca ainda que as condutas praticadas pelo recorrente causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da administração pública, não havendo justificativa que afaste a responsabilização do recorrente.

Ao ID 18724919 o Juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral para julgamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, entendendo que as condutas praticadas pelo recorrente causaram prejuízo ao erário, violaram os princípios da administração pública e configuram ato doloso de improbidade administrativa, afastando a alegação de prescrição (ID 18726889).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - INDEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT21011-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

ADVOGADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT21011-O

AGRAVANTE: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT21011-O

ADVOGADO: WIRAN DA SILVA - OAB/MT11861-O

AGRAVADA: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRABALHO POR CAMPO NOVO DO PARECIS"

ADVOGADO: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

INTERESSADA: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do agravo

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18722548) interposto por Jorge Itamar Rodrigues contra a decisão monocrática deste Relator (ID 18717074) que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, indeferindo, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura do agravante, para concorrer ao cargo de Vereador naquele município, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau (ID 18705561) fundamentou-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/90 consistente na perda de mandato por inobservância ao decoro parlamentar, apurado em processo administrativo regular por infração ao disposto no art. 7º, III, do Decreto-Lei 201/67, sendo que o requerente ainda possui um processo de cassação pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida porque, em apertada síntese, a inelegibilidade é automática quando há a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, sem a necessidade de que a decisão transite em julgado, sendo que a mera existência de uma ação anulatória em andamento não suspende os efeitos da cassação, permanecendo o agravante inelegível para o pleito de 2024.

O agravante sustenta, em suma, que a cassação de seu mandato ainda está sendo discutida judicialmente e que, segundo alega, o entendimento consolidado pelo TSE é de que a inelegibilidade só ocorre após o trânsito em julgado da decisão que a manteve.

Prossegue discorrendo que, assim, o recurso eleitoral deveria ter sido processado e julgado com efeito suspensivo, permitindo que ele concorresse nas eleições até que a decisão de cassação fosse definitiva.

Argumenta que a decisão monocrática não observou o princípio da colegialidade, que garantiria uma análise mais aprofundada da matéria pelo colegiado.

Cita julgados do TSE e deste Tribunal que reforçariam sua tese.

Por estas razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que seu nome seja mantido nas urnas eletrônicas até o julgamento final da ação de cassação.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral arguiu preliminar de ausência de dialeticidade, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo, apontando que *"as razões de agravo não impugnam de maneira específica a decisão recorrida"*, o que atrairia a aplicação da Súmula n. 26 do TSE (ID 18725052).

Em sede de contrarrazões (ID 18726108), os agravados rebatem os argumentos recursais e requerem o conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600158-31.2024.6.11.0040 – Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO – DEFERIDO O REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: SERGIO MACHNIC

ADVOGADO: NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB/MT11266-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

AGRAVADO: COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO"

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos de declaração opostos pela Coligação União Para Continuar Avançando, tão somente para, sem a concessão de efeitos infringentes, corrigir erro material na decisão monocrática de id. 18716712, conforme o detalhado no item III deste parecer; pela REJEIÇÃO das preliminares suscitadas pelo agravante e pelo não provimento do agravo interno e, por consequência, pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura de SÉRGIO MACHNIC.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por SÉRGIO MACHNIC (ID 18717498), em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de primeiro grau, e consequentemente indeferindo o registro de candidatura do Agravante.

Em conjunto, apreciam-se os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" (ID 18724345) contra a mesma decisão monocrática.

Breve síntese dos autos: o candidato SÉRGIO MACHNIC teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito para as eleições municipais de 2024 deferido pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral. Inconformado com a decisão, a COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR" interpôs Recurso Eleitoral (ID 18701032) buscando a reforma da sentença e o consequente indeferimento do registro pleiteado, sob o argumento que o candidato SÉRGIO MACHNIC encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação por receptação.

Em sua defesa, o candidato apresentou contrarrazões alegando que obteve, em sede de Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, decisão liminar suspendendo os efeitos da condenação, inclusive os extrapenais, o que, segundo afirma, afastaria a inelegibilidade indicada.

Esta relatoria, monocraticamente, em decisão de ID 18716712, proveu o recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" e, consequentemente, indeferiu o registro de candidatura de SÉRGIO MACHNIC. A decisão se baseou no entendimento de que a suspensão da inelegibilidade, para fins eleitorais, depende de decisão proferida por "órgão colegiado", nos termos do art. 26-C da LC 64/90, e que a decisão liminar em Revisão Criminal, por ser monocrática, não teria o

condão de afastar a inelegibilidade do recorrido.

Contra esta decisão monocrática, foram interpostos dois recursos: Agravo Interno por SÉRGIO MACHNIC (ID 18717498) e Embargos de Declaração pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" (ID 18724345), os quais trago para julgamento simultâneo.

Em seu Agravo Interno, SÉRGIO MACHNIC alega, em síntese, que a decisão liminar proferida em sede de Revisão Criminal, suspendendo os efeitos secundários da condenação criminal, afasta a inelegibilidade, mesmo sendo monocrática. Sustenta que a decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro em primeira instância, está em consonância com a jurisprudência, que reconhece o efeito suspensivo de decisões liminares em sede de Revisão Criminal para fins de afastamento da inelegibilidade.

Alega ainda que a decisão monocrática deste relator violou o art. 26-C da LC 64/1990, que exige decisão colegiada para suspender a inelegibilidade, e a Súmula nº 44/TSE, que, segundo argumenta, não se aplica ao caso. Por fim, defende que o recurso eleitoral é reflexamente intempestivo, pois os embargos de declaração opostos na origem foram intempestivos.

Requer ao final o provimento do Agravo Interno para reformar a decisão monocrática, reconhecer a intempestividade reflexa do recurso eleitoral, e, no mérito, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que deferiu seu registro de candidatura.

Já a COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO", em seus Embargos de Declaração, aponta a existência de erro material na decisão monocrática deste relator, em relação aos dispositivos legais indicados na fundamentação e na decisão.

Sustenta que a decisão, ao fundamentar a inelegibilidade de SÉRGIO MACHNIC, mencionou erroneamente o art. 1º, I, 'e', 1 da Lei Complementar nº 64/90, quando o dispositivo aplicável ao caso seria o art. 1º, I, 'e', 2 da mesma lei, uma vez que o crime de receptação é crime contra o patrimônio privado.

Aponta ainda erro material na indicação do inciso II do art. 66 da Res. 23.609/TSE como fundamento para o provimento do recurso eleitoral, quando o correto seria o inciso III do mesmo dispositivo. Por fim, alega omissão na decisão monocrática, por não ter analisado o pedido de tutela de urgência formulado na exordial da impugnação ao registro de candidatura, que visava impedir Sérgio Machnic de utilizar recursos públicos na campanha eleitoral e ter acesso ao horário eleitoral gratuito.

Requer ao final o provimento dos Embargos de Declaração para: corrigir o erro material na fundamentação, alterando o número '1' para '2' e o inciso II para III; e suprir a omissão, concedendo a tutela de urgência para impedir o impugnado de realizar atos de campanha em causa própria, utilizar o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos, receber ou dispor de recursos do Fundo Eleitoral e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e que seu nome não seja lançado na urna eleitoral.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18728812, manifestou-se pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO", tão somente para, sem a concessão de efeitos infringentes, corrigir erro material na decisão monocrática; e pela REJEIÇÃO das preliminares suscitadas pelo agravante e pelo NÃO PROVIMENTO do agravo interno e, por consequência, pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de SÉRGIO MACHNIC.

É o relatório.